



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 379-19.2012.6.02.0013,, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.622
(17.04.2013)

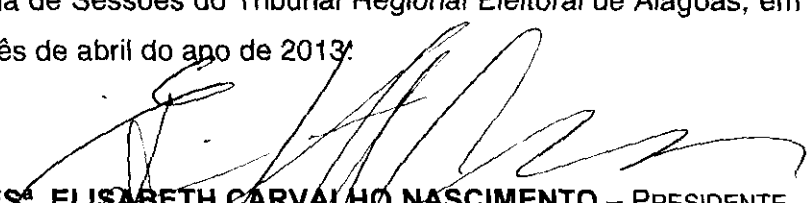
RECURSO ELEITORAL Nº 379-19.2012.6.02.0013, CLASSE 30.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RECORRIDO: ANTÔNIO FIGUEIREDO BARBOSA JUNIOR.
ADVOGADOS: Daniel Salgueiro da Silva e Ylana Amaro de Brito.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A MACULAR O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REGULARIDADE. APROVAÇÃO. ART. 51, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de abril do ano de 2013.


DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 379-19.2012.6.02.0013,, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. Antônio Figueiredo Barbosa Júnior, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012 no Município de Penedo/AL.

Após a necessária instrução do feito, o ilustre Juiz Eleitoral da 13ª Zona, em decisão de fls. 62-64, aprovou as contas do referido candidato, por não haver inconsistências na contabilidade submetida a exame.

Inconformado com a sentença, o ilustre Representante do Ministério Público de 1º Grau interpôs recurso inominado alegando que a prestação de contas não atendeu aos propósitos requeridos pela legislação específica, uma vez que entende ser *"inverídica a afirmativa do candidato ao declarar que obteve receitas e gastos no valor de tão **somente R\$ 3.180,00**, arcados todos com recursos próprios e de familiares."* (fls. 69)

Sustenta que, *"dos documentos apresentados pelo recorrido, constata-se ter justificado gastos apenas com impressos, jingle e veículo, sem quaisquer outras despesas, situação que obviamente não corresponde à realidade, mormente em um município extenso como Penedo, com ampla zona rural, e diante do notório nível da campanha desenvolvida pelo mesmo."* (fls. 69)

Destaca que, somente de material publicitário, *"foram produzidos 30.000 santinhos, 1.000 adesivos e 10 cavaletes"* para divulgação da candidatura do recorrido, lançando em seguida diversos questionamentos a respeito de como teria sido a distribuição desse material sem a contratação de pessoal, a divulgação de jingle sem a despesa com um carro de som, a existência de pichações de muros com o número de campanha do candidato e a inexistência de gastos com serviço de contabilidade para organizar a prestação de contas.

Argumenta que a arrecadação e utilização de recursos não se apresenta transparente, havendo indícios de irregularidades capazes de comprometer a prestação de contas.

Salienta que, apesar da unidade técnica ter se manifestado pela inexistência de inconsistências, a análise limitou-se a uma aferição superficial dos documentos apresentados, apenas do ponto de vista contábil.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam desaprovadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 379-19.2012.6.02.0013,, Classe 30

Em suas contrarrazões, o candidato afirma que o recorrente faz apenas presunções acerca da veracidade dos gastos de campanha, não apontando qualquer erro, falha, fraude ou omissão de receitas ou despesas na presente prestação de contas que pudesse justificar a sua desaprovação.

O recorrido assenta que, embora tenha recebido a doação de um jingle de campanha, conforme foi declarado nestes autos, não chegou a utilizá-lo, tornando desnecessária a locação de carro de som; que a distribuição de santinhos foi feita por simpatizantes, sem qualquer custo; que as pichações foram promovidas pelo Comitê Partidário, a exemplo do que fez com outros candidatos coligados, sem que tenha havido custo financeiro de sua parte; e que, de acordo com a Resolução TSE nº 23.376, é dispensável o concurso de contador na elaboração da prestação de contas, além do quê a sua Coligação promoveu seminários e treinamentos sobre propaganda e gastos eleitorais e manteve, durante a campanha, profissionais das áreas jurídicas e contábeis, à disposição dos candidatos, para prestarem esclarecimentos.

Assim, requer a manutenção da decisão proferida, negando-se, por consequência, provimento ao recurso interposto.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença que aprovou as contas do candidato.

É o relatório.

Di



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 379-19.2012.6.02.0013,, Classe 30

VOTO

Sra. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se dos autos que o juízo singular aprovou a presente prestação de contas de campanha, por não haver qualquer inconsistências a justificar a sua aprovação com ressalvas ou mesmo a desaprovação.

O digno promotor eleitoral, no entanto, discorda do posicionamento do juízo de piso, por entender que a prestação de contas está permeada de falhas a comprometer as contas submetidas a exame. O recorrente insurge-se contra o pequeno valor movimentado pelo candidato a título de arrecadação de recursos e despesas, além do fato de não terem sido declaradas despesas típicas de campanhas eleitorais.

Em que pese o grande respeito que nutro pela atuação do órgão ministerial, verifico que, nesse caso específico, as alegações não possuem base em provas concretas, fragilizando, desse modo, as razões recursais. O que transparece, em verdade, é que as alegações são meras suposições.

Portanto, as irregularidades apontadas pelo recorrente não encontram elementos objetivos nos autos que permitam macular o procedimento de fiscalização das contas apresentadas.

Como se sabe, a prestação de contas de campanha é um procedimento contábil que visa a permitir à Justiça Eleitoral exercer o controle e a fiscalização sobre os recursos arrecadados e os gastos realizados durante o período de campanha. A documentação e as informações deverão de ser prestadas pelo candidato em conformidade com o que prescreve a Lei nº 9.504/97 e, em relação às eleições de 2012, a Resolução TSE nº 23.376, podendo, inclusive, o juízo eleitoral requisitar informações diretamente dos candidatos ou de terceiros, através das circularizações, na hipótese de haver inconsistências nas informações prestadas.

As informações e os documentos a serem examinados são os que constam da prestação de contas, sejam aqueles fornecidos pelo próprio candidato ou obtidos por meio de circularizações, como mencionei. Não se pode simplesmente supor algo que não encontra o mínimo esteio em elemento concreto. Se se aponta no sentido da existência de irregularidades que desabonem a prestação de contas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 379-19.2012.6.02.0013,, Classe 30

provas consistentes devem ser apresentadas para que as falhas sejam apuradas, permitindo-se ao candidato corrigi-las e/ou esclarecê-las e ao Judiciário avaliar a repercussão delas, se persistirem, no julgamento das contas.

Repiso, a legislação coloca à disposição da Justiça Eleitoral a possibilidade de converter o feito em diligência para sanar falhas na prestação de contas, sempre que entender conveniente, além de determinar que o candidato seja chamado a se manifestar de irregularidades sobre as quais não teve a oportunidade de falar, como se vê dos arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.376/12.

No caso em tela, observa-se que os documentos essenciais para a formalização da prestação de contas foram apresentados pelo candidato, assim como os que foram requeridos pelo juízo nas diligências foram devidamente juntados a estes autos, não havendo, ao final, inconsistências que justifiquem a desaprovação das contas.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para negar-lhe provimento, mantendo, assim, a sentença que aprovou as contas de campanha de Antônio Figueiredo Barbosa Júnior, referentes às eleições de 2012.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator

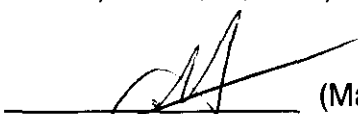


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS


Recurso Eleitoral Nº 379-19.2012.6.02.0013
PROTOCOLO Nº 55.348/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9622 foi conferido(a) na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 17/04/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 69, em 19/04/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/04/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 379-19.2012.6.02.0013

Prot. 55.348/2012

ORIGEM: PENEDO - AL

JULGADO EM: 17/04/2013 (SESSÃO Nº 29/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Dr.ª Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : ANTONIO FIGUEIREDO BARBOSA JUNIOR, candidato ao Cargo de Vereador em Penedo/AL
ADVOGADO : Daniel Salgueiro da Silva
ADVOGADO : Ylana Amaro de Brito

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.622, de 17.04.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de abril de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários